



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.858 - BA (2012/0187890-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS BRÍGLIA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.
3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise, após a inclusão da área não averbada, das questões não apreciadas.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FELIPE D. G. CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Brasília, 05 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.858 - BA (2012/0187890-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS BRÍGLIA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 337):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMÓVEL PRODUTIVO.

1. Mantendo os expropriados, em sua propriedade, área nativa intocada, caracterizando a reserva legal exigida por lei, o só fato de não terem procedido à averbação da mesma não impede sua consideração para o cálculo do grau de produtividade do imóvel. Excesso de formalismo que deve ser combatido.

2. Imóvel classificado como grande propriedade produtiva não passível de desapropriação.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 356-358).

O Incra aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC (omissão – fl. 382);

b) art. 16, incisos I a IV, e §§ 1º, 2º, 4º e § 8º, da Lei 4.771/1965, quanto à necessidade de manutenção e averbação da Área de Reserva Legal (fls. 383-385); e

c) art. 10, IV, da Lei 8.629/1993, no tocante ao aproveitamento da área destinada à reserva legal (fls. 383-385).

Contrarrazões apresentadas às fls. 389-397.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 405).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.858 - BA (2012/0187890-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria devolvida ao Tribunal de origem foi suficientemente enfrentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses que apresentaram. Deve apenas examinar os pontos relevantes e imprescindíveis para a resolução da controvérsia. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Os aclaratórios foram rejeitados por não estar presente qualquer hipótese autorizadora do referido recurso integrativo. O acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, a Corte *a quo* deixou de aplicar a pacífica jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva Legal não averbada, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 335):

1. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA, objetivando expropriar imóvel localizado no Município de Jaguaquara/BA, classificado como grande propriedade improdutiva.

A sentença julgou improcedente o pedido, em face do antecedente reconhecimento da produtividade do imóvel em ação ordinária.

2. Penso que a sentença não merece reforma.

A questão dos autos resume-se em saber se a área de reserva legal deve ou não ser considerada para efeito de cálculo do grau de produtividade do imóvel.

Alega o INCRA, em seu recurso de apelação, que os julgados do STF e do TRF – 1ª Região já decidiram, existindo vasta jurisprudência sobre o assunto, no sentido da não consideração da reserva legal não averbada, e que, portanto, o laudo pericial a ser considerado é aquele que não levou em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área de reserva legal, classificando a propriedade como improdutiva.

Em alguns julgados anteriores acompanhei o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da exigência da averbação para fins de exclusão da área do cálculo do GUT e GEE.

Ocorre que, melhor analisando a matéria, decidi retornar ao meu posicionamento originário, no sentido de que o excesso de formalismo não pode prejudicar os expropriados, ora apelados, que mantinham em sua propriedade área nativa intocada, caracterizando a reserva legal exigida por lei, e, apenas pelo fato de não terem procedido à averbação da mesma, não pudessem computá-la no cálculo do GUT.

Nesse diapasão, no tocante às áreas de Reserva Legal, e o seu cômputo ou não no cálculo de produtividade do imóvel, o Supremo Tribunal Federal assim dirimiu a questão:

I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., MS 22.688).

II. Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que, na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria. (MS 23370, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. para Acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 28-04-2000).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA – CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 933.586/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2009).

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - AÇÃO ANULATÓRIA - RESERVA LEGAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. A reserva legal, não averbada antes da vistoria do imóvel, deve ser considerada como área não utilizada, para cálculos da produtividade do imóvel (Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 4º).

Precedentes do STF.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 865.697/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 09/03/2007, p. 301).

Sem razão, portanto, o magistrado, quando afirma que o cálculo do índice de produtividade deve considerar como não aproveitáveis as áreas protegidas pela legislação ambiental, mesmo que não averbadas no cartório de registro de imóveis.

Observo, por fim, que, diante da impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), revela-se imprescindível a análise pela Corte *a quo* das demais questões constantes da demanda, após a inclusão da referida área para fins de cálculo da produtividade.

Com essas considerações, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, para a solução da lide, a Área de Reserva Legal, não averbada no fólio imobiliário, seja considerada no cômputo da produtividade do imóvel.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0187890-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.858 / BA

Números Origem: 00194351320054013300 2005.33.00.019447-1 200533000194471

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS BRÍGLIA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE D. G. CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.